TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC–02133/17

Administração Indireta. Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Cancelamento da aposentadoria. Arquivamento dos autos, por perda do objeto.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00121/20

RELATÓRIO

O Processo TC-02133/17 trata do exame da legalidade do ato de aposentadoria, a Senhora **Maria do Livramento de Medeiros Guedes**, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, matrícula nº 919.

A Auditoria, em relatório de fls. 44/49, concluiu pela notificação da Autoridade Responsável para que tomasse providências no sentido de: (a) enviar a portaria de nomeação da servidora, bem como da comprovação da aprovação em concurso público; (b) esclarecer o período de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS); (c) comprovar o efetivo exercício, e por conseqüência, o recolhimento de contribuições previdenciárias do período compreendido entre abril/1997 e outubro/2000 e 2016; (d) enviar as fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2006, 2008, 2009 e 2016; (e) verificar se a aposentanda se enquadra em outra regra de aposentadoria, e, caso negativo, notificá-la para retorno às atividades, visto que, devido a servidora passar um período cedida ao TRT 10ª Região, não houve o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de professor, conforme preceitua o §5º do art. 40 da CF/88.

Devidamente notificado, o gestor anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi concedido pelo Relator.

Em seguida, a autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de contas, junto ao Tribunal, através da Lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, se manifestou pela assinação de prazo a autoridade previdenciária, para fins adotar as medidas suscitadas pela ilustre Auditoria no item 6 do seu Relatório Inicial, concernentes ao envio de informações e de documentos, viabilizando, assim, o necessário e eficaz exame do objeto do presente feito.

Em sessão realizada no dia 19/03/2019, os Membros da 2ª Câmara, através da Resolução Processual RC2 TC 20/19, resolveram assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município para que adotasse as providências cabíveis solicitadas pela Auditoria, em seu relatório inicial, enviando a esta Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do Documento nº 28117/19, pelo qual informou que fora efetuado o processo administrativo de reversão aos quadros ativos da Prefeitura, referente à servidora Maria do Livramento de Medeiros Guedes, em razão da servidora ter sido cedida ao TRT 10ª Região e assim não considerar este período para efeitos da aposentadoria especial de professor, não se enquadrando também em nenhuma outra regra de aposentadoria; acostando, aos autos, a seguinte documentação: cópia do Processo Administrativo de Reversão nº 0001/2019 (fls. 73/74); Ofício nº 0040/2019 – IBPEM à Prefeitura Municipal, solicitando a integração da servidora à ativa (fl. 76) e Ofício nº 0039/2019 indagando a disponibilidade de vaga (fl. 78); Ofício da Prefeitura informando a existência de vaga para o retorno da servidora aos quadros ativos (fl. 75); Portaria 0008/2019 que tornou sem efeitos a Portaria nº 067/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora (fl. 77).

A Auditoria, ao se pronunciar, sobre a defesa, requereu que o IBPEM fosse notificado para que enviasse a esta Corte de Contas contracheque ou documento que comprove o retorno da servidora à ativa para fins de arquivamento do processo.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do Documento nº 55764/19, nos exatos termos sugeridos.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pelo arquivamento dos presentes autos, em decorrência da perda do objeto, pelo cancelamento da aposentadoria.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através da cota de fls. 122/123, da Lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de objeto.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento dos autos do Processo TC Nº 02133/17, por perda do objeto, em decorrência do cancelamento da aposentadoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02133/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o arquivamento deste processo, por perda do objeto, em decorrência do cancelamento da aposentadoria.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

SAE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 22:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 08:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

7 de Dezembro de 2020 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO